



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 42/2026

Reconhece, no âmbito do Município de Corumbá, para fins de planejamento econômico, desenvolvimento industrial e políticas públicas municipais, o minério de ferro e o minério de manganês como matérias-primas minerais destinadas, entre outras aplicações, à produção de ferro, aço e ligas metálicas, estabelece diretrizes para a agregação de valor à cadeia produtiva mineral do Maciço do Urucum e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito do Município de Corumbá- MS, para fins de planejamento econômico, desenvolvimento industrial, estudos técnicos, estatísticas e políticas públicas de competência municipal, o minério de ferro e o minério de manganês como matérias-primas minerais utilizadas, entre outras aplicações industriais, na produção de ferro, aço e ligas metálicas.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput considera a relevância histórica, econômica, social e estratégica das jazidas de ferro e manganês situadas no território corumbaense, notadamente no Maciço do Urucum e nas morrarias que o integram, cuja exploração, iniciada no princípio do século XX, constitui elemento estruturante da formação socioeconômica do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – minério de ferro: matéria-prima mineral utilizada na obtenção de ferro metálico e na cadeia produtiva siderúrgica;
- II – minério de manganês: matéria-prima mineral utilizada na produção de ligas metálicas e na fabricação de aço, contribuindo para suas propriedades metalúrgicas;
- III – matérias-primas minerais: recursos minerais extraídos e destinados ao processamento, beneficiamento ou transformação industrial.
- IV – cadeia produtiva mineral: o conjunto encadeado das atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, armazenagem, transporte, transformação industrial e comercialização de bens minerais, bem como de fornecimento de bens e serviços correlatos, incluídas as operações logísticas ferroviárias, rodoviárias, portuárias e hidroviárias, especialmente as realizadas pela Hidrovia Paraguai-Paraná;
- V – beneficiamento: as operações de tratamento do minério destinadas a adequar sua granulometria, concentrar ou purificar o bem mineral, nos termos e limites definidos pela legislação federal;
- VI – agregação de valor ou verticalização: a transformação, no território municipal ou regional, de bens minerais





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

em produtos de maior conteúdo tecnológico e valor econômico, tais como pelotas, ferro-gusa, ferroligas e aço;
VII – ferroligas de manganês: ligas metálicas resultantes da combinação do ferro com o manganês e, eventualmente, com outros elementos, a exemplo do ferromanganês e do silício-manganês, empregadas como insumo na produção do aço;

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei tem natureza técnico-descritiva e aplica-se exclusivamente às finalidades administrativas e de política pública compreendidas na competência do Município.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não altera o regime jurídico federal da mineração, a classificação mineral estabelecida pela União, as alíquotas, os fatos geradores ou as bases de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nem cria hipótese de isenção ou redução tributária.

Art. 3º-A Esta Lei será interpretada e aplicada em conformidade com:

I – os arts. 20, inciso IX e § 1º; 22, inciso XII; 23, inciso XI; 30, incisos I e II; 170, inciso VI; 176; e 225, § 4º, da Constituição Federal;

II – o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018;

III – a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Agência Nacional de Mineração – ANM;

IV – a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020;

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS, DA COOPERAÇÃO E DAS DIRETRIZES

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar o reconhecimento previsto nesta Lei para subsidiar estudos sobre a cadeia produtiva mineral, agregação de valor, industrialização, geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico sustentável de Corumbá.

§ 1º Os estudos de que trata o caput poderão contemplar, entre outros aspectos:

I – diagnóstico da cadeia produtiva mineral local, abrangendo volumes produzidos e exportados, empregos diretos e indiretos, fornecedores locais e receitas públicas dela decorrentes;

II – viabilidade de implantação ou ampliação, no Município, de unidades de beneficiamento, pelletização, produção de ferro-gusa, ferroligas e aço, preferencialmente por rotas de siderurgia de baixo carbono;

III – integração logística multimodal, considerando a Hidrovia Paraguai-Paraná, os terminais portuários, a malha ferroviária, a rodovia BR-262 e os corredores rodoviários de integração com os países vizinhos;

IV – qualificação profissional e formação técnica da população local, em articulação com as instituições de ensino superior, técnico e de pesquisa sediadas no Município;

V – avaliação de impactos sociais, ambientais, urbanos e sobre a saúde pública, com especial atenção à planície pantaneira, aos recursos hídricos, à qualidade do ar, ao tráfego de cargas e à segurança de barragens;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

VI – oportunidades de cooperação e integração econômica fronteiriça com os municípios bolivianos limítrofes, observada a competência da União para manter relações com Estados estrangeiros;

VII – estratégias de diversificação econômica e de planejamento da etapa pós-mineração, inclusive quanto ao fechamento de mina e ao uso futuro das áreas mineradas;

VIII – a aplicação dos recursos da CFEM destinados ao Município, em consonância com a legislação federal.

§ 2º Os estudos poderão ser realizados diretamente ou mediante cooperação técnica com universidades, institutos federais de educação, entidades de formação profissional, órgãos e entidades da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como com o Município de Ladário, com o qual Corumbá compartilha o Maciço do Urucum, inclusive por meio de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º O Município poderá solicitar aos órgãos competentes da União e do Estado de Mato Grosso do Sul informações técnicas e jurídicas sobre o enquadramento dos minérios de ferro e manganês como matérias-primas, insumos industriais ou bens minerais sujeitos a regimes específicos de tributação e compensação financeira.

§1º Para os fins do caput, poderão ser consultados, entre outros, a Agência Nacional de Mineração – ANM, o Ministério de Minas e Energia, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEMADESC, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL e a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS.

§2º Com fundamento no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, o Município poderá, no limite de sua competência administrativa comum, registrar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território, podendo, para tanto, celebrar acordos de cooperação técnica com a Agência Nacional de Mineração e com o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação aplicável.

§3º A cooperação de que trata o caput poderá abranger o compartilhamento de informações relativas à produção mineral, ao recolhimento da CFEM e à destinação dos bens minerais, para fins de planejamento e de acompanhamento das receitas municipais, sem prejuízo das competências privativas da União.

§4º As políticas públicas municipais que se valham do reconhecimento previsto nesta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – estímulo à agregação de valor e à industrialização, no território municipal, dos bens minerais nele extraídos;

II – incentivo à siderurgia de baixo carbono, à eficiência energética e à economia circular, incluído o aproveitamento de rejeitos e estéreis da mineração;

III – não concessão de incentivos municipais a empreendimentos que utilizem carvão vegetal ou outra biomassa energética oriunda de supressão ilegal de vegetação nativa;

IV – estímulo à contratação de mão de obra e de fornecedores locais, observados os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

V – proteção do Pantanal, dos recursos hídricos, da saúde e da segurança das comunidades situadas nas áreas de influência da atividade mineral;

VI – transparência, controle social e participação da sociedade civil, inclusive por meio dos conselhos municipais competentes;

VII – planejamento da transição econômica pós-mineração e da recuperação das áreas degradadas;

VIII – compatibilização com o Plano Diretor e com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação federal e estadual aplicável, as competências administrativas dos órgãos envolvidos e a disponibilidade orçamentária, sem criação automática de despesa obrigatória.

Parágrafo único. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º-A O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Município de Corumbá possui relevante atividade mineral, especialmente relacionada à exploração de minério de ferro e manganês, substâncias de importância estratégica para a indústria metalúrgica e siderúrgica.

Com efeito, o Maciço do Urucum, que se estende pelos territórios de Corumbá e Ladário, figura entre os mais importantes jazimentos de ferro e manganês do País, sendo apontado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul como detentor da terceira maior reserva brasileira de minério de ferro de alto teor e da principal reserva nacional de manganês de alta qualidade. A exploração regional remonta ao início do século XX e consolidou Corumbá como polo minerário de expressão nacional, de onde provém praticamente toda a produção sul-mato-grossense desses bens minerais, escoada majoritariamente pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

O minério de ferro constitui matéria-prima fundamental para a obtenção do ferro metálico, enquanto o minério de manganês é empregado na produção de ligas e na fabricação de aço.

Os elevados teores dos minérios locais — da ordem de 60% a 67% de ferro e de 44% a 48% de manganês, segundo dados divulgados pelo Governo do Estado — conferem-lhes especial aptidão para processos de transformação de maior valor agregado, como a pelotização, a produção de ferro-gusa e de ferroligas e, no caso do manganês, aplicações tecnológicas emergentes, a exemplo da fabricação de baterias.

O reconhecimento técnico dessas finalidades industriais poderá contribuir para o planejamento econômico municipal, a formulação de políticas de desenvolvimento sustentável e a compreensão da cadeia produtiva mineral. Trata-se, ademais, de oferecer base normativa para que o Município estude a verticalização de sua cadeia mineral, reduzindo a dependência da exportação de bens em estado bruto ou apenas beneficiados, ampliando a retenção local de renda, de empregos qualificados e de arrecadação, e preparando a economia corumbaense para a diversificação e para a fase pós-mineração, inevitável em qualquer território dependente de recursos não renováveis.

A presente proposta não pretende alterar a legislação federal relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, matéria cuja regulação, arrecadação, fiscalização, cobrança e distribuição competem à União, por intermédio da Agência Nacional de Mineração.

Registre-se que o art. 20, § 1º, da Constituição Federal assegura aos Municípios participação no resultado da exploração de recursos minerais em seus territórios, e que a Lei nº 8.001/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.540/2017, destina 60% da arrecadação da CFEM ao Município produtor e 15% aos Municípios afetados pela atividade, fixando, ainda, as alíquotas incidentes sobre o ferro e o manganês. A mesma lei determina que os





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Municípios destinem parcela mínima desses recursos — ao menos 20% — preferencialmente a atividades de diversificação econômica, desenvolvimento mineral sustentável e desenvolvimento científico e tecnológico. O projeto não interfere em nenhum desses elementos; limita-se a organizar, no plano local, o planejamento, a transparência e o acompanhamento dessas receitas, o que justifica os arts. 5º-A e 5º-B.

Busca-se, portanto, estabelecer um reconhecimento municipal de natureza administrativa e econômica, respeitando os limites constitucionais de competência legislativa e tributária.

Sob o prisma constitucional, a proposição assenta-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), bem como na competência administrativa comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (art. 23, inciso XI). Respeita-se integralmente a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, inciso XII) e o regime de propriedade e aproveitamento dos recursos minerais previsto no art. 176. O art. 3º-A explicita esse marco interpretativo, afastando qualquer leitura que confira à norma municipal efeitos minerários, tributários ou de licenciamento que ela não pode ter.

Quanto à iniciativa, o projeto não cria órgãos, não altera atribuições de secretarias nem dispõe sobre servidores públicos, valendo-se predominantemente de faculdades conferidas ao Poder Executivo. Alinha-se, assim, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores. Do ponto de vista fiscal, não há criação de despesa obrigatória, e eventuais gastos observarão a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o parágrafo único do art. 6º.

Não se pode ignorar, ainda, que Corumbá integra o Pantanal, declarado patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição e objeto de disciplina específica pela Lei Estadual nº 6.160/2023 e pelo art. 10 da Lei nº 12.651/2012. Por essa razão, o projeto vincula a agenda de industrialização mineral à proteção do bioma, à segurança de barragens, à siderurgia de baixo carbono e à rastreabilidade da biomassa energética, de modo que o desenvolvimento econômico pretendido não se faça à custa do patrimônio ambiental que distingue o Município.

Por fim, a proposta reconhece a dimensão regional e fronteiriça da atividade: o Maciço do Urucum é compartilhado com Ladário, o que recomenda a cooperação intermunicipal, inclusive por consórcio público, e a posição de Corumbá na fronteira com a Bolívia e às margens do Rio Paraguai abre oportunidades de integração logística e produtiva que merecem ser estudadas de forma planejada, sempre com respeito às competências da União.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

CORUMBA/MS, 26 de Outubro de 2026

Yussef El Salla
2º Vice-presidente(a)

